



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1055808 - SP (2025/0470123-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : DOUGLAS OLIVEIRA MORAES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
OUTRO NOME : DOUGLAS DE OLIVEIRA MORAES (PRESO)
OUTRO NOME : DOUGLAS OLIVEIRA DE MORAES (PRESO)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. SUBSTITUIÇÃO INDEVIDA POR REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus dirigido contra acórdão de Tribunal de origem já transitado em julgado.
2. *Fato relevante.* A impetração alegou constrangimento ilegal na dosimetria, em razão da utilização da fração de 1/5 para exasperar a pena-base pela valoração negativa das consequências do crime; o agravante postulou readequação com fundamento no art. 59 do Código Penal.
3. *As decisões anteriores.* A decisão agravada não conheceu do writ por ter sido impetrado após o trânsito em julgado, configurando sucedâneo de revisão criminal, ausente ilegalidade flagrante a justificar a concessão de ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível impetrar habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça contra acórdão transitado em julgado, em substituição à revisão criminal.
5. A questão em discussão consiste em saber se, ausentes teratologia ou coação ilegal patente, cabe a concessão de ordem de habeas corpus para readequar a pena-base fixada pelas instâncias ordinárias.
6. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental, por violação ao princípio da dialeticidade recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O Superior Tribunal de Justiça não detém competência para processar e julgar habeas corpus contra acórdão de Tribunal de origem transitado em julgado; o meio adequado é a revisão criminal perante a própria Corte prolatora (CF/1988, art. 105, I, "e").

8. Inexistem teratologia ou coação ilegal patente aptas a mitigar o óbice processual e autorizar concessão de ordem.

9. Matérias não apreciadas pela Corte de origem não podem ser examinadas pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

10. A revisão da dosimetria em habeas corpus somente é possível em hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade; a fixação da pena subsume-se à discricionariedade vinculada do juiz, e a fração utilizada para exasperação não possui parâmetro matemático obrigatório, exigindo proporcionalidade e motivação idônea.

11. A gravidade concreta evidenciada pelas consequências do crime justifica a exasperação da pena-base em patamar superior ao paradigma de 1/6.

12. A revisão pretendida demandaria revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e, no caso, obstada pelo trânsito em julgado.

13. A ausência de impugnação específica aos fundamentos determinantes do não conhecimento do writ caracteriza violação ao princípio da dialeticidade recursal e impede o próprio conhecimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para processar e julgar habeas corpus contra acórdão transitado em julgado, sendo a revisão criminal o meio adequado.

2. Nulidades absolutas ou falhas devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.

3. O Superior Tribunal de Justiça não pode apreciar matérias não examinadas pela Corte de origem, sob pena de supressão de instância.

4. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada configura violação ao princípio da dialeticidade recursal e impede o conhecimento do agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, "e"; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 59

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 288.978/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 21/05/2018; STJ, AgRg no HC 486.185/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 07/05/2019; STF, AgRg no HC 134.691/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 01/08/2018; STJ, AgRg no HC 939.672/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 23/10/2024; STJ, AgRg no HC 937409/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministra Daniela Teixeira, DJe 30/10/2024; STJ, AgRg no HC 718681/SP, Quinta Turma, DJe 30/08/2022

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1055808 - SP (2025/0470123-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : DOUGLAS OLIVEIRA MORAES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
OUTRO NOME : DOUGLAS DE OLIVEIRA MORAES (PRESO)
OUTRO NOME : DOUGLAS OLIVEIRA DE MORAES (PRESO)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. SUBSTITUIÇÃO INDEVIDA POR REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus dirigido contra acórdão de Tribunal de origem já transitado em julgado.

2. *Fato relevante.* A impetração alegou constrangimento ilegal na dosimetria, em razão da utilização da fração de 1/5 para exasperar a pena-base pela valoração negativa das consequências do crime; o agravante postulou readequação com fundamento no art. 59 do Código Penal.

3. *As decisões anteriores.* A decisão agravada não conheceu do writ por ter sido impetrado após o trânsito em julgado, configurando sucedâneo de revisão criminal, ausente ilegalidade flagrante a justificar a concessão de ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível impetrar habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça contra acórdão transitado em julgado, em substituição à revisão criminal.

5. A questão em discussão consiste em saber se, ausentes teratologia ou coação ilegal patente, cabe a concessão de ordem de habeas corpus para readequar a pena-base fixada pelas instâncias ordinárias.

6. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental, por violação ao princípio da dialeticidade recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O Superior Tribunal de Justiça não detém competência para processar e julgar habeas corpus contra acórdão de Tribunal de origem transitado em julgado; o meio adequado é a revisão criminal perante a própria Corte prolatora (CF/1988, art. 105, I, "e").

8. Inexistem teratologia ou coação ilegal patente aptas a mitigar o óbice processual e autorizar concessão de ordem.

9. Matérias não apreciadas pela Corte de origem não podem ser examinadas pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

10. A revisão da dosimetria em habeas corpus somente é possível em hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade; a fixação da pena subsume-se à discricionariedade vinculada do juiz, e a fração utilizada para exasperação não possui parâmetro matemático obrigatório, exigindo proporcionalidade e motivação idônea.

11. A gravidade concreta evidenciada pelas consequências do crime justifica a exasperação da pena-base em patamar superior ao paradigma de 1/6.

12. A revisão pretendida demandaria revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e, no caso, obstada pelo trânsito em julgado.

13. A ausência de impugnação específica aos fundamentos determinantes do não conhecimento do writ caracteriza violação ao princípio da dialeticidade recursal e impede o próprio conhecimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para processar e julgar habeas corpus contra acórdão transitado em julgado, sendo a revisão criminal o meio adequado.

2. Nulidades absolutas ou falhas devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.

3. O Superior Tribunal de Justiça não pode apreciar matérias não examinadas pela Corte de origem, sob pena de supressão de instância.

4. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada configura violação ao princípio da dialeticidade recursal e impede o conhecimento do agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, "e"; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 59

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 288.978/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 21/05/2018; STJ, AgRg no HC 486.185/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 07/05/2019; STF, AgRg no HC 134.691/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 01/08/2018; STJ, AgRg no HC 939.672/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 23/10/2024; STJ, AgRg no HC 937409/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministra Daniela Teixeira, DJe 30/10/2024; STJ, AgRg no HC 718681/SP, Quinta Turma, DJe 30/08/2022

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por DOUGLAS OLIVEIRA MORAES, condenado à pena de 08 anos de reclusão em regime fechado, além de 3 dias multa, pela prática do crime previsto no art. 157, §3º, c/c art. 14, II, do CP.

O *writ* foi dirigido contra acórdão da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por unanimidade, negou provimento à apelação defensiva e manteve integralmente a sentença condenatória (fls. 21-32).

Segundo a impetração, há constrangimento ilegal decorrente da utilização da fração de 1/5 (um quinto) como parâmetro para exasperar a pena base em decorrência da valoração negativa das consequências do crime (fls. 19/20).

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por ter sido impetrado após o trânsito em julgado do acórdão estadual, configurando sucedâneo de revisão criminal, ausente ilegalidade flagrante a justificar a concessão de ordem (fls. 84-87).

Nas razões do agravo, a Defensoria Pública alega violação ao art. 59 do Código Penal, reiterando o pleito de readequação da pena-base. Argumenta que a exasperação no patamar de 1/5 configura flagrante ilegalidade, devendo ser reformada para observar a fração de 1/6, em estrita observância aos princípios da proporcionalidade (fls. 95-98).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada assentou que o *writ* foi impetrado nesta Corte após o trânsito em julgado do acórdão condenatório do Tribunal de origem, circunstância que lhe confere feição de revisão criminal e impede o conhecimento, ante a ausência de ilegalidade flagrante.

A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme quanto à inviabilidade do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal, por vedação de supressão de instância e delimitação constitucional da competência, impondo-se, na espécie, o manejo da ação revisional perante o Tribunal de origem. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. SUPRESSÃO INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, impetrado contra acórdão do Tribunal de origem já transitado em julgado.

2. O agravante pleiteia a extinção da punibilidade pela decadência do crime-fim tributário, com base no princípio da consunção, ou, subsidiariamente, a aplicação do princípio da insignificância, reconhecendo a atipicidade material do comportamento.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a impetração de habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça contra acórdão transitado em julgado, como substitutivo de revisão criminal.

4. Outra questão é saber se há possibilidade de concessão de habeas corpus para declarar a extinção da punibilidade ou aplicar o princípio da insignificância, diante do trânsito em julgado da decisão condenatória.

III. Razões de decidir

5. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para processar e julgar habeas corpus contra acórdão transitado em julgado, uma vez que a competência se restringe à revisão criminal de seus próprios julgados.

6. A decisão agravada não apresenta teratologia ou coação ilegal que justifique a concessão da ordem de habeas corpus.

7. A jurisprudência do STJ estabelece que nulidades absolutas ou falhas no acórdão impugnado devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.

8. A Corte de origem não se pronunciou sobre os temas expostos na impetração, impedindo o STJ de se debruçar sobre as matérias, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O STJ não possui competência para processar e julgar habeas corpus contra acórdão transitado em julgado, sendo a revisão criminal o meio adequado. 2. Nulidades absolutas ou falhas devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal. 3. O STJ não pode se debruçar sobre matérias não apreciadas pela Corte de origem, sob pena de supressão de instância."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "e"; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 288.978/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 21/5/2018; STJ, AgRg no HC 486.185/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 07/05/2019; STF, AgRg no HC 134.691/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 1º/8/2018. (AgRg no HC n. 916.691/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025; grifos acrescidos.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO APONTADO COMO COATOR TRANSITADO EM JULGADO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVISÃO CRIMINAL. AÇÃO AUTÔNOMA CABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A impetração de habeas corpus, após o trânsito em julgado da condenação e com a finalidade de reconhecimento de eventual ilegalidade na colheita de provas, é indevida e tem feições de

revisão criminal" (AgRg nos EDcl no HC n. 633.625/AC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 5ª T., DJe de 8/8/2022).

2. É vedada a inauguração, em habeas corpus, de tese defensiva não alegada e não debatida na via ordinária.

3. A competência do STJ para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. A defesa busca, diretamente perante esta Corte Superior, a desconstituição do trânsito em julgado da apelação, a fim de que seja reconhecida a nulidade das buscas veicular e pessoal ou que a pena do réu seja readequada. **Não há como conhecer da impetração, por não ser o STJ o órgão competente para examinar o pleito.** Ademais, a tese de ilicitude das buscas não foi previamente examinada pelas instâncias ordinárias, outra razão para obstar sua apreciação por este Tribunal Superior, a fim de não incidir em supressão de instância.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 939.672/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024; grifos acrescidos.)

No caso concreto, as razões do agravo regimental, embora afirmem a possibilidade de concessão da ordem, não evidenciam teratologia ou coação ilegal patente capaz de mitigar o óbice processual.

Como é cediço, “a jurisprudência desta Corte estabelece que a revisão da dosimetria da pena, em sede de habeas corpus é possível apenas em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, quando reconhecíveis de plano, sem incursões profundas em aspectos fáticos e probatórios” (STJ - AgRg no HC: 937409 RJ Relator.:2024/0303917-8, Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: T5 - QUINTA TURMA, 23/10/2024, Data de Publicação: DJe . 30/10/2024).

Isso porque a dosimetria da pena submete-se à discricionariedade vinculada do magistrado, o qual, no exercício de sua atividade jurisdicional, dispõe de certa margem de liberdade para fixar a sanção penal dentro dos limites abstratos estabelecidos pelo legislador.

Assim, o *quantum* de aumento ou diminuição decorrente das circunstâncias judiciais e agravantes não obedece a um critério puramente matemático rígido, mas sim ao convencimento motivado do magistrado, de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

Desse modo, “não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional e devidamente justificado o critério utilizado pelas instâncias ordinárias” (STJ - AgRg no HC:718681 SP Data de Julgamento: T5 - QUINTA TURMA, Data de2022/0015072-8, 23/08/2022,Publicação: DJe . 30/08/20).

No caso concreto, as consequências do crime foram valoradas negativamente com lastro em elementos que desbordam sobremaneira do tipo penal incriminador. O severo abalo psicológico suportado pela vítima e pela testemunha presencial (ambas com diagnóstico de síndrome do pânico, fobia de aglomeração e necessidade de tratamento psiquiátrico contínuo) (fl. 32) revela gravidade concreta que justifica a exasperação da pena-base em patamar superior ao paradigma de 1/6.

A revisão dessas conclusões demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e, mais ainda, obstada pelo trânsito em julgado. Ademais, à míngua de demonstração de ilegalidade flagrante — o que foi expressamente afastado na decisão agravada (fls. 84-87) — não há espaço para concessão de ordem *ex officio*.

Ressalte-se que o agravante não refuta o ponto central de que a condenação transitou em julgado e somente pode ser desconstituída por eventual revisão criminal, nos termos consignados na decisão impugnada, razão pela qual se evidencia a ausência de dialeticidade recursal, já que as razões do agravo não atacam, com a devida precisão, os fundamentos determinantes do não conhecimento do *writ*, o que impede, consequentemente, o próprio conhecimento do agravo regimental.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, o qual buscava o trancamento de ações penais por suposta prática de crime militar de deserção, em trâmite na 1ª Instância do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais. O recorrente alegou ausência de justa causa, inépcia da denúncia, perseguição judicial e pediu, subsidiariamente, a expedição de salvo-conduto.

2. A decisão monocrática considerou que não há violação ao princípio acusatório quando o magistrado, durante a instrução processual, oportuniza a manifestação das partes e recebe aditamento à denúncia diante do surgimento de nova testemunha. Além disso, concluiu que os elementos probatórios não demonstram dúvida razoável sobre a higidez mental do acusado, sendo incompatível a análise aprofundada do acervo probatório na via estreita do habeas corpus.

3. O recurso foi interposto reiterando os fundamentos já rechaçados, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos legais para o prosseguimento das ações penais por deserção; e (ii) avaliar a adequação do habeas corpus como via processual para o trancamento das ações penais e a análise de suposta ilegalidade na atuação judicial.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que o trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de justa causa ou a presença de causa extintiva da punibilidade, hipóteses não verificadas no caso concreto.

6. A denúncia apresentada pelo Ministério Público Militar atende aos requisitos do art. 77 do Código de Processo Penal Militar, estando formalmente apta a ensejar a instauração da ação penal.

7. As alegações da defesa, como ausência de dolo, cobertura por licença médica e perseguição judicial, exigem análise probatória aprofundada, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

8. A impugnação recursal limitou-se a reiterar argumentos anteriores, sem enfrentar os fundamentos da decisão agravada, configurando ausência de dialeticidade recursal, o que atrai a aplicação do art. 317, § 1º, do RISTF.

9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também reconhece que o agravo regimental não pode ser conhecido quando as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, em violação ao princípio da dialeticidade recursal.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de justa causa ou a presença de causa extintiva da punibilidade. 2. A denúncia que atende aos requisitos do art. 77 do Código de Processo Penal Militar é formalmente apta a ensejar a instauração da ação penal. 3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada configura violação ao princípio da dialeticidade recursal, atraindo a aplicação do art. 317, § 1º, do RISTF. 4. **O agravo regimental não pode ser conhecido quando as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada.** Dispositivos relevantes citados:

CPPM, art. 77; RISTF, art. 21, § 1º, e art. 317, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 124.711, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 16.12.2014; STF, HC 116.680, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 18.12.2013; STF, RHC 175.256 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 9.12.2019; STF, HC 177.263 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 18.12.2019; STF, HC 137.695, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 10.10.2016; STJ, AgRg no HC 872106, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, j. 04.03.2024.

(AgRg no RHC n. 218.223/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 20/2/2026.) (Grifei)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão, nos termos da Súmula n. 182 do STJ.

2. O agravante foi condenado pela prática dos crimes de extorsão qualificada (art. 158, § 1º, do Código Penal) e de integrar organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013), em concurso material (art. 69 do Código Penal), às penas de 12 anos, 9 meses e 15 dias de reclusão e 31 dias-multa, em regime inicial fechado.

3. A Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e aplicação do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

4. No agravo em recurso especial, o agravante sustentou tratar-se de reavaliação jurídica de elementos já delineados no acórdão, prescindindo de revolvimento fático-probatório. A decisão agravada não conheceu do agravo por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão, aplicando a Súmula n. 182 do STJ.

5. No agravo regimental, a defesa sustenta a inexistência de falta de impugnação específica, afirmando que o agravo atacou os fundamentos da inadmissão e que a controvérsia versa sobre reavaliação jurídica das provas já fixadas no acórdão, sem necessidade de reexame probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou de forma específica os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, conforme exigido pela Súmula n. 182 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A decisão de inadmissibilidade da Vice-Presidência do Tribunal de origem foi fundamentada na incidência da Súmula n. 7 do STJ, que veda o revolvimento do conjunto fático-probatório, e na aplicação do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, que autoriza a inadmissão quando há entendimento dominante contrário à pretensão recursal.

8. O agravante não apresentou impugnação específica e analítica aos fundamentos autônomos da decisão de inadmissão, limitando-se a alegações genéricas de reavaliação jurídica, sem demonstrar concretamente como as teses de atipicidade poderiam ser acolhidas sem revolvimento fático-probatório.

9. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a mera afirmação de reavaliação jurídica das provas não afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ, sendo imprescindível a demonstração de que a matéria pode ser decidida sem revolvimento do substrato fático-probatório.

10. A impugnação genérica, sem enfrentamento específico dos fundamentos autônomos da decisão de inadmissão, atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

11. No caso concreto, as teses defensivas de atipicidade demandam a reavaliação de elementos fáticos que não estão incontroversos nos autos, o que é vedado na via especial.

12. O agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reproduzir as razões já apresentadas no agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados: STJ, Súmulas 7 e 182; CPC, art. 1.030, inciso V; CPP, art. 386, incisos III e VII; CP, arts. 158, § 1º, e 69; Lei n. 12.850/2013, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.231.715/PB, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 11.04.2023, DJe 14.04.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.800.241/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16.09.2025, DJEN 23.09.2025.

(AgRg no AREsp n. 3.029.129/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.) (Grifei)

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0470123-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 1.055.808 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014407020098260372 14407020098260372

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ITAMAR BARBOSA DE FREITAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DOUGLAS OLIVEIRA MORAES (PRESO)
OUTRO NOME : DOUGLAS DE OLIVEIRA MORAES (PRESO)
OUTRO NOME : DOUGLAS OLIVEIRA DE MORAES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Habeas Corpus - Habeas Corpus - Cabimento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOUGLAS OLIVEIRA MORAES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
OUTRO NOME : DOUGLAS DE OLIVEIRA MORAES (PRESO)
OUTRO NOME : DOUGLAS OLIVEIRA DE MORAES (PRESO)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542615451=45689819@ 2025/0470123-8 - HC 1055808 Petição : 2026/0039030-6 (AgRg)